



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.268 - DF
(2017/0102322-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : RIVALDO EPIFANIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILDA EPIFANIA DE SOUZA VEILLARD
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS SOARES - DF021312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que os arts. 212 e 496 do Código Civil de 2002, 332 e 333 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 369 e 373, II, do CPC/2015), sob a ótica trazida pela para ora agravante, não foram objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência. Isso porque o aresto se limitou a afirmar a inexistência de erro de fato, com base no art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e configuração de erro de fato em relação à simulação de negócio jurídico exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.268 - DF
(2017/0102322-0)**

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : RIVALDO EPIFANIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILDA EPIFANIA DE SOUZA VEILLARD
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS SOARES - DF021312

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator)

1. Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ LUIZ EPIFANIO DE SOUZA em face de decisão deste Relator de fls. 1067-1071, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e ausência do devido prequestionamento de matéria aventada no recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Entende a recorrente que as provas deveriam ter sido produzidas e as constantes dos autos melhor analisadas tanto em primeiro grau quanto no julgamento colegiado turmário. Não custa observar, que melhor deveria ter a Turma se debruçado em depoimentos pagamentos e benfeitorias erigidas. Em alguns julgados o Superior Tribunal de Justiça vem ultrapassando o juízo de admissibilidade e julga o recurso especial, acolhendo o princípio da valoração ou valorização legal da prova para superar o óbice sumular (Súmula n. 7)".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.268 - DF
(2017/0102322-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : RIVALDO EPIFÂNIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILDA EPIFÂNIA DE SOUZA VEILLARD
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS SOARES - DF021312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que os arts. 212 e 496 do Código Civil de 2002, 332 e 333 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 369 e 373, II, do CPC/2015), sob a ótica trazida pela para ora agravante, não foram objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência. Isso porque o aresto se limitou a afirmar a inexistência de erro de fato, com base no art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e configuração de erro de fato em relação à simulação de negócio jurídico exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 1067-1071), o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, por considerar inexistente a configuração do alegado erro de fato, consoante os fundamentos abaixo transcritos, in verbis:

Sem razão o autor.

O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de ausência de simulação, bem como a questão relativa ao ressarcimento dos pagamentos e benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da sua ementa, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redigida:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo Retido não conhecido. 1.1. Inexistência de requerimento expresso para sua apreciação na Apelação, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 1.132 do Código Civil de 1916, vigente à época em que foi realizada a compra e venda, "os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam".

2.1 Para Clovis Beviláqua, em sua edição histórica do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, "A razão desta proibição é evitar que, sob color de venda, se façam doações, prejudicando a igualdade das legítimas".

3. Aprova de simulação torna-se dispensável, na medida em que não se exige a comprovação de má-fé dos compradores na formalização do negócio jurídico, mas apenas a condição de que a venda tenha ocorrido sem o expresso consentimento dos demais descendentes.

3.1. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "Provada a transferência do bem do ascendente ao descendente, por interposta pessoa, sem o consentimento dos demais descendentes, é de aplicar-se o art. 1.132 do Código Civil. Recurso especial não conhecido visto basear-se na prova dos autos." (REsp 34843/MG, Rel. MIN. Cláudio Santos, DJ 13/03/1995, p. 5286).

4. A anulação da venda de imóvel de ascendente para descendente se faz necessária, haja vista o negócio jurídico não ter seguido o rigorismo formal imposto pela lei de regência. 4.1. Com a anulação do negócio jurídico e o consecutivo retorno dos contratantes ao status quo ante, caberá ao espólio da vendedora responder pela devolução do preço despendido na quitação do imóvel e pelas benfeitorias que eventualmente tiverem sido nele realizadas.

5. O art. 20, §4º, do CPC estabelece que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Apelação e recurso adesivo improvidos." (Acórdão n.750827, 20110710040650APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento:

15/01/2014, Publicado no DJE: 21/01/2014. Pág.: 148)" Não há que se falar em erro de fato, pois o acórdão embargado não está fundamentado na existência de simulação do negócio jurídico, tampouco considerou inexistentes os pagamentos e benfeitorias alegadas. [...] Além disso, tais temas foram expressamente abordados no julgado, o que impede a rescisão do acórdão por erro de fato, com relação ao qual a lei exige a ausência de controvérsia ou pronunciamento judicial, nos termos do art. 485 IX, § 2º do CPC/73, in verbis: [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da ação rescisória. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça deferida (CPC/73 20, § 4º c/c Lei 1.060/50 12).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[original com grifos]

Com efeito, observa-se que os arts. 212 e 496 do Código Civil de 2002, 332 e 333 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 369 e 373, II, do CPC/2015), sob a ótica trazida pela para ora agravante, não foram objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência. Isso porque o aresto se limitou a afirmar a inexistência de erro de fato, com base no art. 485, IX, § 2º, do CPC/1973.

3. Conforme asseverei às fls. 1067-1071, ainda que ultrapassado o óbice acima, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e configuração de erro de fato em relação à simulação de negócio jurídico exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observo que não há violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 2. O art. 1º da Lei n.9.278/1996 não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, eles não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses dispositivos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. O ora demandante busca a análise de documentos e argumentos já examinados na ação rescindenda. Portanto, a conclusão estadual esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto o decisum recorrido foi fundado em fatos e provas.

4. "O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória na hipótese em que seja necessário reexaminar fatos e provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 1.519.770/BA, Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

5. Não se conhece do recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial, seja porque não foi efetivado o devido cotejo analítico, seja porque o julgado foi assentado em fatos e provas.

Portanto, inviabilizada a demonstração de similitude fática.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 990.937/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DOLO E ERRO DE FATO EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido se limitado a decidir que "'a ação rescisória não se presta à revisão da juricidade da decisão rescindenda, nem ao reexame das provas que contribuíram para a formação do convencimento do julgador', bem como que 'a ação tal qual proposta não se fundamenta em ofensa literal a disposição de lei, nem em erro de fato, nos termos do art. 485, incisos V e IX do CPC, mas no rejugamento da causa', carece de prequestionamento a matéria de fundo (retroatividade tácita dos arts. 4º, 5º e 12 da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002), a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo in casu o acórdão recorrido afastado a ocorrência de erro de fato e de dolo da outra parte, como pressupostos da ação rescisória, revisar tal entendimento demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505262/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º, 3º E 4º DO DECRETO 20.910/1932 E ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de afronta aos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto 20.910/1932 e 103, parágrafo único, da lei 8.213/1991, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Incide a Súmula 211/STJ.

2. No presente caso, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art.

255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1431677/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A análise da pretensão recursal no sentido de verificar se ocorreu ou não erro de fato de modo a determinar a procedência do pedido deduzido em sede de ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076614/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0102322-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.096.268 /
DF

Números Origem: 00010149120168070000 00012703420168070000 20110710040650 20160020010149
20160020010149AGS

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : RIVALDO EPIFANIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILDA EPIFANIA DE SOUZA VEILLARD
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS SOARES - DF021312

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO - DF008325
AGRAVADO : RIVALDO EPIFANIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILDA EPIFANIA DE SOUZA VEILLARD
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS SOARES - DF021312

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.